Certificado digitalmente por:
GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Portaria

Portaria Nº 100/2022

O Doutor Glauco Alessandro de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões e Anexos da Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação";*

Considerando que o artigo 93, XIV, da Constituição Federal, dispõe que *"os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório";*

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, cujo artigo 203, §4º, estabelece que *"Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário";*

Considerando que o artigo 152, VI, do Novo Código de Processo Civil dispõe que cabe ao Escrivão ou Chefe de Secretaria *"praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios"*;

Considerando que o artigo 357 do Código de Normas para o Foro Judicial dispõe que *"O juiz expedirá Portaria de delegação de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, para que sejam praticados de ofício pelo Servidor"*;

Considerando a necessidade de revisar, complementar e aprimorar a Portaria nº 02/2017 da Vara de Família, Sucessões e Anexos da Comarca de Guarapuava, que até então regulamentava a prática de

atos delegados de administração e de mero expediente, sem caráter decisório.

RESOLVE:

Disposições Gerais

Art. 1º Esta portaria regulamenta a prática de atos delegados de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, na Vara de Família, Sucessões e Anexos da Comarca de Guarapuava.

§1º Ao praticar qualquer dos atos regulados nesta portaria, salvo vista obrigatória ao Ministério Público, o servidor certificará expressamente que está praticando o ato e mencionará o dispositivo desta portaria que autoriza a sua prática, utilizando modelo padronizado.

§2º Os atos delegados de administração e de mero expediente previstos nesta portaria não excluem a prática de outros previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e em outros atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tampouco aqueles para os quais seja prescindível decisão judicial apesar da ausência de previsão específica.

§3º Em caso de dúvida sobre o cabimento de qualquer dos atos regulamentados nesta portaria ou de outro ato dessa natureza nela não previsto, não resolvida no âmbito da Chefia de Secretaria, o servidor não praticará o ato, certificará tal circunstância e encaminhará o processo imediatamente à conclusão.

Cartas Precatórias

Art. 2º Não havendo estipulação de prazo em decisão, o prazo de cumprimento das cartas precatórias será de 30 (trinta) dias.

§1º Decorrido o prazo para cumprimento de carta precatória, sem qualquer informação do juízo deprecado, a Secretaria solicitará informações, preferencialmente por meio eletrônico ou por contato telefônico.

§2º As informações obtidas por meio eletrônico ou por contato telefônico serão juntadas ou certificadas no processo, que somente será encaminhado à conclusão em caso de expressivo atraso injustificado no cumprimento do ato deprecado ou acaso haja outra circunstância que exija deliberação judicial.

§3º A Secretaria poderá intimar a parte interessada para que adote providências perante o juízo deprecado se tal medida se mostrar adequada à celeridade processual, tendo em conta o princípio da cooperação.

§4º No retorno da carta precatória, o servidor responsável pela juntada ao processo deverá anexar estritamente os atos deprecados cumpridos, sendo vedada a juntada de documentos repetidos já existentes no processo, tais como cópias de petições e decisões, conforme artigos 301 e 776 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça para o foro judicial.

Art. 3º Após o registro das cartas precatórias recebidas, a Secretaria verificará o cumprimento dos requisitos dos artigos 260 do Código de Processo Civil, 292 e 297 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça para o Foro Judicial e certificará se os documentos essenciais constam da carta precatória.

§1º Em caso positivo, a Secretaria comunicará o recebimento da carta precatória ao juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico e a encaminhará à conclusão, se necessário, sendo que, em caso negativo, solicitará à Escrivania ou Secretaria do juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, o cumprimento do(s) requisito(s) faltante(s), informando que a carta precatória será restituída sem cumprimento caso não seja atendida a solicitação no prazo de 60 (sessenta) dias ou no prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 293, parágrafo único, do Código de Normas para o Foro Judicial se a pendência consistir em recolhimento de custas

§2º Atendida a solicitação pelo juízo deprecante, a Secretaria certificará tal circunstância na carta precatória e a encaminhará a carta precatória para cumprimento, fazendo conclusão, se necessário.

§3º A Secretaria comunicará o recebimento das cartas precatórias e demais informações ao juízo de origem, bem como observará as diretrizes dos artigos 294 a 296 do Código de Normas da Corregedoria do Foro Extrajudicial, especialmente a dispensa de solicitação de

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

informações sobre andamento quando se tratar de carta precatória da Justiça do Estado do Paraná.

§4º Findo o prazo referido no §1º sem atendimento pelo juízo deprecante, a Secretaria certificará tal circunstância e remeterá à conclusão.

§5º Em caso de reiteração de carta precatória devolvida nos moldes do parágrafo anterior ou de comunicação do juízo de origem sustentando a desnecessidade da exigência, a Secretaria certificará essa circunstância e remeterá o processo à conclusão com informação de urgência.

§6º A Secretaria também adotará os procedimentos estabelecidos nos parágrafos anteriores nas cartas precatórias para citação ou intimação para comparecimento em audiência em que não haja tempo suficiente para cumprimento do ato deprecado até a data da audiência designada, expedindo ofício à Escrivania ou Secretaria do juízo deprecado solicitando a indicação de nova data de audiência com antecedência suficiente para o cumprimento do ato deprecado, preferencialmente por meio eletrônico

§7º A Secretaria deverá observar que poderá não existir procuração nas cartas precatórias referentes a processos em que não há necessidade de representação por advogado, quando o ato deprecado não exigir qualquer intervenção de advogado ou, ainda, em caso de revelia ou atuação da Defensoria Pública, bem como que não há necessidade de cópia do despacho judicial quando o ato for transcrito na carta precatória ou quando a expedição da carta precatória for decorrente de ato ordinatório.

§8º Nas cartas precatórias que tenham por objeto a prática de atos de execução, como penhora de bens ou prisão, não sendo localizados bens penhoráveis ou o executado, a Secretaria intimará o procurador constituído pela parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis ou a localização do executado, sendo que, não havendo atendimento, a carta precatória deverá ser devolvida independentemente de penhora.

Art. 4º Nas cartas precatórias que tenham por objeto atos de citação, intimação, notificação ou cientificação, ainda que cumulados com penhora e avaliação, bem como nas cartas precatórias que tenham por objeto penhora ou penhora e avaliação, após certificar o cumprimento dos requisitos mencionados no caput do artigo anterior, encaminhará a carta precatória para cumprimento pelo Oficial

de Justiça, independentemente de despacho, e a restituirá após o cumprimento do ato deprecado, observando sempre o estabelecido no artigo 3º desta portaria.

§1º O procedimento previsto no parágrafo anterior também deverá ser adotado pela Secretaria nas cartas precatórias que tenham por finalidade a realização de estudo social, estudo psicossocial, sindicância social ou avaliação psicológica, caso em que a carta precatória será remetida ao Serviço Auxiliar da Infância e Juventude para o cumprimento do ato deprecado no prazo estipulado na carta precatória ou no prazo de 30 (trinta) dias, acaso não conste prazo para cumprimento da carta precatória, com posterior restituição ao juízo de origem.

§2º Não poderão ser utilizadas as regras previstas neste artigo se estiver tramitando na vara processo envolvendo as mesmas partes, caso em que essa circunstância será certificada com a informação da fase do processo, observando-se, a seguir, a regra do §1º do artigo anterior.

§3º O procedimento previsto no *caput* também será adotado nas cartas precatórias que tenham por objeto a intimação para o pagamento de custas processuais, hipótese em que o mandado será distribuído independentemente do recolhimento prévio de custas e deverá ser instruído com as guias de recolhimento relativas às diligências realizadas por este Juízo, sendo que em caso de não pagamento a Secretaria adotará os procedimentos de cobrança previstos nesta portaria.

§4º Nas cartas precatórias que tenham por objetivo o cumprimento de mandado de prisão, a Secretaria, após verificar a autenticidade do mandado e a presença dos requisitos legais e normativos, inclusive quando à documentação essencial, expedirá ofício à Autoridade Policial solicitando, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado ou encaminhamento de informação circunstanciada em caso de impossibilidade de cumprimento, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2012.

Ofícios

Art. 5º Decorrido o prazo para resposta a ofício expedido sem atendimento, a Secretaria reiterará o expediente, ressaltando o desatendimento ao anterior e consignando idêntico prazo para resposta.

§1º Caso o prazo de resposta do novo expediente também transcorra *in albis*, a Secretaria solicitará informações por meio eletrônico ou por contato telefônico buscando resolver a situação, e, não havendo atendimento, certificará no processo todas as diligências realizadas, encaminhando-se, na seqüência, à conclusão.

§2º A Secretaria poderá proceder desde logo na forma estabelecida no parágrafo anterior se considerar que tal procedimento é mais célere ou adequado em relação ao estabelecido no *caput*.

Art. 6º A Secretaria responderá os ofícios expedidos por outros juízos solicitando informações processuais independentemente de despacho, observando, porém, o disposto no artigo 243 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça para o Foro Judicial.

Baixa do Tribunal de Justiça

Art. 7º Os autos físicos de recursos recebidos do Tribunal de Justiça serão, após a juntada no processo eletrônico, incinerados ou destinados conforme regulamentação específica.

Art. 8º Recebidos os autos ou o processo eletrônico do Tribunal de Justiça após o julgamento de recurso, a Secretaria intimará as partes acerca da baixa, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Cancelamento de Petições e Documentos Juntados Por Equívoco

Art. 9º A Secretaria pode cancelar, a pedido de usuário, documento ou petição que tenha juntado por equívoco no processo eletrônico, desde que haja requerimento nesse sentido por aquele que juntou, sempre que verificar que o documento ou petição não guarda qualquer relação com o processo.

Parágrafo único. Identificando equívoco sem manifestação da parte, a Secretaria intimará o procurador para se manifestar, em 5 (cinco) dias, devendo submeter o processo a conclusão acaso a parte não confirme o equívoco.

Diligência Negativa de Mandado, Carta Precatória ou Correspondência, Cancelamento e Designação de Nova Audiência de Conciliação

Art. 10. Realizada a devolução de mandado, carta precatória ou correspondência de citação ou intimação com informação de não localização da pessoa a ser citada, a Secretaria intimará o procurador da parte demandante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, ou no prazo de 5 (cinco) dias, se houver audiência designada.

§1º Informando a parte demandante novo endereço da parte adversa, a Secretaria expedirá novo mandado, carta precatória ou correspondência de citação, salvo nos processos de conhecimento em que não houver tempo hábil para a realização da citação antes de audiência designada, caso em que a própria Secretaria promoverá a designação de nova data, desde que se trate de audiência de conciliação, observando-se a pauta regular do juízo.

§2º A Secretaria também poderá expedir mandado de citação ou carta precatória quando a correspondência de citação for devolvida por ausência ou por inexistência de entrega domiciliar.

§3º A Secretaria ainda poderá cancelar audiência de conciliação se antes da sua realização for apresentado acordo por ambas as partes representadas por advogado com todos os requisitos para homologação judicial.

Custas

Art. 11. Havendo necessidade de antecipação de custas e despesas no processo, a Secretaria intimará a parte para comprovar o respectivo recolhimento no prazo de (cinco) dias, que poderá ser prorrogado por idêntico prazo, desde que não haja prejuízo para a realização da diligência.

§1º Em se tratando de custas e despesas de ingresso, a Secretaria intimará a parte para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), 290 do Código de Processo Civil, prorrogável uma vez por idêntico prazo.

§2º A Secretaria deverá exigir o prévio recolhimento das custas referente a expedição de ofício, ainda que a requisição seja expedida

por meio eletrônico nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016.

§3º A Secretaria intimará a parte não beneficiária de assistência judiciária gratuita para recolher antecipadamente as custas devidas para a expedição de carta precatória, inclusive perante o juízo deprecado.

§4º Após o trânsito em julgado das sentenças, a Secretaria promoverá a cobrança das custas processuais, exceto nos casos de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que neste caso ocorrerá o arquivamento independentemente do recolhimento das custas, em cumprimento à regra do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

§5º Os mandados que tenham por objeto a intimação para o pagamento de custas processuais serão distribuídos independentemente do recolhimento prévio de custas e deverão ser instruídos com as guias de recolhimento relativas às diligências realizadas por este Juízo, sendo que em caso de não pagamento a Secretaria adotará os procedimentos de cobrança previstos nesta portaria.

§6º A cobrança de custas observará o procedimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça na Instrução Normativa nº 12/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça ou qualquer outro ato que venha a substituí-la.

§7º Caso a Secretaria considere que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita devedora das custas processuais tem condições atuais de efetuar o respectivo pagamento, ainda que parcial ou de forma parcelada, certificará tal circunstância no processo e o encaminhará à conclusão para apreciação, nos moldes do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

§8º Sendo fundamentado e plausível o requerimento, inexistindo decisão judicial em sentido contrário, a Secretaria poderá parcelar o recolhimento das custas finais em até 3 (três) prestações mensais, devendo ser paga a respectiva atualização monetária na última parcela, remetendo-se o processo à conclusão em caso de pedido de parcelamento por prazo superior.

§9º Havendo condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e despesas a Secretaria em processo cujo obrigação é de pequeno valor a Secretaria poderá conceder o prazo de até 2 (dois) meses para pagamento (artigo 535, §3º, II, do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Arquivamento

Art. 12. Depois do cumprimento das providências relativas à cobrança de custas, a Secretaria encaminhará os autos ou o processo eletrônico ao arquivo, desde que haja determinação prévia nesse sentido ou na hipótese de ausência de manifestação de interesse no cumprimento da sentença pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, conforme artigo 424 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça para o Foro Extrajudicial.

Paragrafo único. Antes de promover qualquer arquivamento, a Secretaria verificará se não existem pendências nos processos, tais como valores depositados, mandado expedido, penhora ou bloqueio não levantados e protesto, adotando eventuais providências necessárias para a respectiva baixa, da qual serão cientificadas as partes, desde que possuam procurador habilitado.

Arquivamento Provisório

Art. 13. Nos processos suspensos por mais de 60 (sessenta) dias com fundamento nos artigos 313, 921, III, ou 922 do Código de Processo Civil, a Secretaria promoverá o arquivamento provisório se não houver diligência pendente de realização.

Vista Obrigatória à Fazenda Pública e Expedição de Formal de Partilha ou Carta de Adjudicação

Art. 14. Nos processos em que houver partilha, como de ações de divórcio, separação, dissolução de união estável, inventários, arrolamentos, partilha ou sobrepartilha, o processo será remetido após o trânsito em julgado à Fazenda Pública Estadual, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de imposto a recolher ou sobre o imposto recolhido.

§1º Havendo solicitação pela Fazenda Pública Estadual de recolhimento de imposto, de apresentação de documentação ou de comparecimento à agência de rendas, a Secretaria intimará as partes, preferencialmente por meio de seus procuradores, se houver, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

§2º Não havendo manifestação de qualquer das partes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria cientificará a Fazenda Pública Estadual para a adoção das providências que julgar cabíveis no âmbito administrativo, ficando obstada a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação até a manifestação favorável daquele órgão e autorizado o arquivamento do processo após o cumprimento de outras diligências porventura pendentes no processo, como cobrança de custas e expedição de mandado de averbação.

§3º Em caso de solicitação de dilação de prazo, a Secretaria poderá, por uma vez, conceder até mais 30 (trinta) dias de prazo para a manifestação da Fazenda Pública Estadual ou das partes.

§4º Se a Fazenda Pública Estadual apresentar manifestação concordando expressamente com o imposto recolhido ou informando a inexistência de imposto a recolher, a Secretaria expedirá o formal de partilha ou a carta de adjudicação se houver determinação ou requerimento de parte.

§5º Havendo parcelamento de tributo, a Secretaria poderá remeter o processo ao arquivo provisório pelo prazo necessário à quitação, promovendo ao final a intimação das partes para comprovação da quitação no prazo de 10 (dez) dias na hipótese de ausência de comprovação voluntária.

Vista Obrigatória ao Ministério Público

Art. 15. Nos pedidos consensuais de conversão de separação em divórcio e de dissolução consensual de união estável, bem como nos acordos de regulamentação ou modificação de guarda, visitas e alimentos, e, ainda, nos procedimentos de registros públicos, a Secretaria, após o registro da petição inicial, encaminhará o processo diretamente para parecer do Ministério Público.

§1º Nos processos em que houver intervenção do Ministério Público, em caso de apresentação de acordo pelas partes para extinção do processo ou notícia de cumprimento integral da obrigação em execução, a Secretaria encaminhará o processo diretamente ao Ministério Público após a respectiva juntada, salvo se houver a postulação de alguma providência urgente, como, por exemplo, a expedição de alvará de soltura de executado preso em execução de

alimentos, caso em que primeiramente o processo será encaminhado à conclusão.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Secretaria deverá verificar nos acordos envolvendo alimentos se há indicação de índice de correção conforme exigência do artigo 1710 do Código Civil, devendo, em caso negativo, antes da remessa ao Ministério Público, intimar as partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem o índice.

§3º É dispensável a remessa dos processos de família ao Ministério Público se não houver interesse de incapaz, consoante artigos 178, II e 698, do Código de Processo Civil.

§4º Quanto for hipótese legal de intervenção, a Secretaria encaminhará os processos que observem rito comum ao Ministério Público após os prazos para manifestação das partes e as providências preliminares previstas nos artigos 347 a 353 do Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 178, 179, I, e 698 do mesmo código.

Cobrança de Mandados

Art. 16. A Secretaria deverá realizar frequentemente levantamento dos mandados não devolvidos pela Central de Mandados após o prazo de 60 (sessenta) dias ou sempre que houver determinação em processo.

§1º Constatada a existência de mandados não devolvidos no prazo acima mencionado, a Secretaria elaborará certidão relacionando tais mandados individualmente para cada Oficial de Justiça e realizará a intimação do Oficial de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, devolver os mandados devidamente cumpridos ou justificar a impossibilidade e requerer prorrogação de prazo.

§2º Devolvidos os mandados devidamente cumpridos, a Secretaria inutilizará o expediente.

§3º Não havendo devolução de todos os mandados, a Secretaria certificará a relação dos mandados ainda em atraso e autuará juntamente com eventual manifestação do Oficial de Justiça, encaminhando-se à conclusão na sequência, independentemente de registro, para as providências cabíveis, certificando-se no processo.

§4º Não havendo manifestação do Oficial de Justiça após a realização da intimação, a Secretaria além de proceder na forma do artigo anterior,

recolherá imediatamente o mandado com prazo vencido e expedirá novo mandado, que deverá ser distribuído pela Central de Mandados para novo Oficial de Justiça, certificando-se no processo.

Alvarás de Levantamento de Valores

Art. 17. Os alvarás de levantamento serão expedidos com prazo de validade de 45 (quarenta e cinco) dias se não houver decisão estabelecendo prazo diverso.

§1º Se após o levantamento subsistir saldo na mesma conta por falta de levantamento integral a Secretaria poderá expedir alvará para levantamento do resíduo independentemente de nova decisão.

§2º Quando houver expedição de alvará para levantamento de valores sujeitos à tributação de imposto de renda, não ocorrendo a hipótese prevista no §8º deste artigo e não sendo ocaso de hipótese com previsão normativa expressa de dispensa de retenção, a Secretaria fará constar do documento a necessidade de a instituição financeira efetuar por ocasião do levantamento a retenção do referido imposto, com recolhimento à Receita Federal, mediante documento fiscal apropriado, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Decreto nº 382/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§3º O alvará deverá observar a alíquota para o desconto de acordo com a orientação do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte disponível no *site* da Receita Federal, após prévia oportunidade de manifestação do interessado.

§4º A Secretaria deverá observar que de acordo com o artigo 48 da Lei nº 8.541/1992 são isentos de imposto de renda os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas decorrentes de auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, bem como que existem hipótese de dispensa de retenção por adoção do sistema de tributação SIMPLES nacional.

§5º Havendo questionamento pelo interessado quanto à alíquota ou sobre a necessidade de retenção do imposto a Secretaria orientará que interessado peticione apresentando suas razões e remeterá o processo à conclusão para apreciação das razões.

§7º Havendo solicitação no processo, a Secretaria poderá expedir alvará para levantamento de valores da parte em nome de seu procurador independentemente de decisão judicial, desde que não haja dúvida sobre a existência e validade de procuração com poderes especiais para tanto, sendo que, na hipótese de se tratar de procuração excessivamente antiga ou de dúvida, deverá remeter o processo à conclusão para análise.

§8º Se o advogado apresentar contrato de honorários no processo e postular a dedução do valor contratado do montante a ser pago ao cliente a Secretaria elaborará cálculo indicando o valor final a ser pago a cada um antes da expedição de alvará.

Requerimento de Informação Processual, Esclarecimento ou Documento pelo Ministério Público

Art. 18. Havendo manifestação ministerial requerendo a certificação de informação processual não sujeita a segredo de justiça, com protesto de posterior vista, a Secretaria elaborará a certidão solicitada e abrirá nova vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser tomado pela Secretaria quando o Ministério Público requerer algum documento ou esclarecimento de qualquer das partes, caso em que a(s) parte(s) deverá(ão) atender o solicitado no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser prorrogado em igual prazo se não houver urgência e o anterior aparentar não ser suficiente.

Petição ou Procuração Não Assinada e Documentos Ilegíveis

Art. 19. Constatando a existência de petição não assinada por procurador habilitado, procuração não assinada ou documentos ilegíveis, a Secretaria promoverá a intimação do advogado para regularização no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da inexistência do ato.

Pré-análise dos Requisitos da Petição Inicial e das Primeiras Declarações e Cumprimento Parcial de Decisões

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Art. 20. A Secretaria ou a assessoria verificará se a petição inicial observa os requisitos legais e se está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, bem como encaminhará, por ocasião da conclusão, a minuta das decisões mais comuns, simples ou repetidas, que serão previamente disponibilizadas em arquivo eletrônico.

§1º Em caso de inobservância dos requisitos legais, de ausência da documentação essencial à propositura da ação ou de não recolhimento integral de custas sem que tenha sido postulada a assistência judiciária gratuita, a Secretaria certificará tal informação e intimará o procurador da parte para regularização, por meio de ato ordinatório, sob pena de indeferimento da petição inicial ou cancelamento da distribuição, conforme o caso.

§2º O mesmo procedimento será adotado quando houver inobservância dos requisitos legais ou quando faltar documento essencial nas primeiras declarações de inventário.

§3º A Secretaria poderá reiterar intimação do procurador com idêntico prazo quando constatar que houve atendimento apenas parcial a determinação judicial que seja imprescindível para o prosseguimento do processo.

§4º Será utilizado o mesmo procedimento caso o valor da causa não observe os requisitos do artigo 292 do Código de Processo Civil, devendo a intimação compreender a emenda do valor da causa, bem como o recolhimento de custas pendentes.

§5º Nas ações que incluam pretensão de partilha, a Secretaria intimará a(s) parte(s), em caso de omissão da petição inicial, para que apresentem certidão de matrícula do imóvel, certificado de propriedade de veículo ou certidão do DETRAN, além de atribuição de valor individual aos bens e proposta de partilha.

§6º A Secretaria poderá intimar a parte para no prazo legal informar endereço, telefone ou endereço eletrônico de mensagem seu ou da parte adversa em petição apartada, a qual será atribuído sigilo que impeça visualização por pessoa diversa do juiz ou dos servidores da Secretaria, em caso de declaração de necessidade por segurança ou necessidade de preservação de intimidade.

§7º Nos processos de guarda e alimentos a Secretaria intimará a parte para no prazo legal emendar a petição inicial e regularizar

a representação processual em razão da legitimidade quanto aos alimentos, guarda e visitas.

Cobrança de Autos de Advogados

Art. 21. Frequentemente a Secretaria realizará levantamento dos autos em carga com advogados fora do prazo legal, observando-se, a seguir, o procedimento previsto nos artigos 788 e 789 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Concessão de Prazo a Pedido da(s) Parte(s)

Art. 22. A Secretaria poderá conceder prazo para manifestação, independentemente de despacho, por uma vez e por até 45 (quarenta e cinco) dias, se houver pedido conjunto das partes ou do exeqüente nas execuções, bem como do autor nos processos de conhecimento em que a citação do réu ainda não tiver ocorrido.

§1º Nos processos litigiosos, a Secretaria intimára a parte adversa para se manifestar quanto à proposta ou contraproposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abandono do Processo

Art. 23. Ocorrendo abandono de processo de execução ou de processo de conhecimento em que a parte adversa ainda não tenha sido citada, não havendo manifestação do advogado da parte demandante no prazo concedido para dar impulso ao processo, a Secretaria promoverá a intimação pessoal da parte para manifestar interesse no processo e atender o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando com precisão o ato a ser realizado, por meio de advogado, sob pena de extinção do processo por abandono.

§1º A Secretaria deverá sempre verificar previamente a expedição da intimação se houve notícia de modificação de endereço no curso do processo, especialmente em petição, certidão de Oficial de Justiça ou termo de audiência.

§2º O procedimento previsto no *caput* deverá ser adotado antes da remessa do processo ao Ministério Público quando, após a intimação ou citação do executado nas execuções que observam os ritos dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil e decurso do prazo legal de 3 (três) dias, o procurador da parte exequente for intimado para se manifestar e deixar transcorrer *in albis* o prazo concedido ou não apresentar cálculo atualizado em caso de alegação de pagamento parcial pelo executado.

§3º Se, caracterizado o abandono, a parte não tiver sido encontrada no último endereço disponível no processo, a Secretaria poderá intimar o procurador para atualização de endereço em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, findo o qual, não havendo atualização a Secretaria certificará essa informação e remeterá o processo ao Ministério Púbico se estiver atuando no processo ou diretamente à conclusão.

Desconto em folha de pagamento

Art. 24. A Secretaria poderá expedir ofício para desconto em folha de pagamento em caso de informação de nova conta ou de novo empregador, desde que haja decisão judicial anterior autorizando o desconto em folha de pagamento e que a decisão que homologou o acordo ou arbitrou os alimentos não tenha sido objeto de revisão em outro processo, devendo ser consignado ao empregador o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a implantação ou justificar eventual impossibilidade.

§1º Na hipótese acima prevista a Secretaria sempre verificará previamente se a representação processual está regular, sobretudo diante da possibilidade de conquista superveniente da maioridade pela parte.

§2º Expedido ofício para desconto dos alimentos em folha de pagamento, a Secretaria cientificará a parte adversa pessoalmente ou por meio de seu procurador, se houver.

§3º A Secretaria poderá intimar a parte e/ou seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os dados necessários à implantação de desconto de alimentos em folha de pagamento, tais como número de conta, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e endereço do empregador.

§4º A Secretaria também poderá intimar a parte interessada para comparecer à agência do INSS para realizar o cadastro necessário para a implantação do desconto em folha de pagamento de benefício.

§5º Após a expedição de ofício para implantação do desconto pelo empregador, poderá a Secretaria intimar a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, informar se houve implantação do desconto, presumindo-se a implantação adequada em caso de ausência de manifestação.

Intimação e oitiva de testemunhas

Art. 25. Nas hipóteses do artigo 455, §4º, I, III e IV, do Còdigo de Processo Civil, a Secretaria poderá expedir intimação eletrônica, correspondência de intimação ou mandado independentemente de prévia decisão judicial.

§1º A Secretaria também poderá expedir cartas precatórias com prazo de 60 (sessenta) dias quando as testemunhas residirem em outra Comarca e não foi possível a inquirição por videoconferência.

§2º Nas hipóteses em que for possível a intimação judicial de testemunhas a Secretaria poderá deixar de expedir intimação quando o rol for intempestivo ou quando não forem fornecidos pela parte dados suficientes da testemunha para a realização da intimação, devendo na primeira hipótese confirmar se o rol não foi apresentado anteriormente, como, por exemplo, na petição inicial ou na contestação.

§3º O procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser adotado se, apesar de intimado para tanto, o procurador não comprovar o recolhimento das custas, não sendo a parte beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Dispensa do Prazo Recursal

Art. 26. A Secretaria poderá certificar o trânsito em julgado da sentença independentemente de despacho quando as partes dispensarem o prazo recursal nos processos em que não haja intervenção do Ministério Público ou quando este expressamente renunciar o prazo recursal ou manifestar concordância com a dispensa do prazo recursal pelas partes.

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Retificação de Dados Cadastrais no Processo Eletrônico e Alteração em Caso de Cumprimento de Sentença e Outras Alterações

Art. 27. A Secretaria deverá retificar independentemente de despacho as informações do Sistema PROJUDI quando verificar erro evidente quanto ao nome das partes, classificação da demanda ou do assunto atribuído ao processo, bem como quando houver atualização de endereço, encaminhando-se o processo à Distribuição quando necessário.

§1º O mesmo procedimento deverá ser adotado nas hipóteses previstas no artigo 68 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça para o Foro Judicial.

§2º Nos processos em que tenha constado o nome do representante legal, havendo conquista da maioridade, a Secretaria deverá certificar a exclusão da referência ao representante legal ou à assistência, inclusive a fim de evitar confusão no cumprimento de atos judiciais, especialmente mandados.

Irregularidade da Representação Processual em Razão da Maioridade ou Incapacidade Relativa Superveniente de Parte, Por Falta de Procuração de Parte em Acordo ou Por Falecimento, Incapacidade ou Suspensão do Procurador

Art. 28. Estando irregular a representação processual de parte demandante em razão da maioridade ou incapacidade relativa, a Secretaria intimará o procurador para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de nova procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§1º Não regularizada a representação pelo procurador, a Secretaria intimará pessoalmente a parte demandante para regularizar a representação processual no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§2º O procedimento previsto no *caput* também será observado quando em processo de conhecimento for apresentado acordo sem que uma das partes esteja representada por advogado ou quando o acordo for apresentado em processo de execução, mas implicar alteração de

obrigação futura estabelecida em processo de conhecimento, como o valor dos alimentos devidos, sem prejuízo da expedição de alvará de soltura ou conclusão imediata quando se tratar de executado preso.

§3º Não será necessário utilizar o procedimento previsto no §1º deste artigo quando o procurador renunciar ao mandato e comprovar a realização da notificação prevista no artigo 112 do Código de Processo Civil.

§4º Em caso de falecimento, incapacidade ou suspensão do procurador, a Secretaria intimará a parte por ele representada para em 15 (quinze) ias constituir novo procurador, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito no caso do autor e de revelia no caso do réu.

§5º A Secretaria seguirá o procedimento previsto neste artigo igualmente quando houver desistência, reconhecimento da procedência do pedido ou qualquer outro ato que exija poderes especiais que não constam em procuração existente no processo.

Localização do Endereço de Parte nas Bases de Dados Disponíveis ao Poder Judiciário e Pedido de Citação ou Intimação por Edital

Art. 29. Havendo afirmação da parte demandante ou do Oficial de Justiça de que a parte adversa está em local incerto e sempre antes da citação ou intimação por edital, a Secretaria pesquisará endereço nas bases de dados disponíveis ao Poder Judiciário, elaborando ato em que constem o(s) endereço(s) disponível(is) e sua(s) fonte(s).

§1º Elaborado o ato acima referido, o procurador da parte interessada deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Sempre que houver requerimento de citação ou intimação por edital, a Secretaria deverá confirmar se houve tentativa de localização em todos os endereços obtidos em busca cuja diligência seja viável, ficando dispensadas as diligências em endereços situados na zona rural sem qualquer ponto de referência e na zona urbana desprovidos de numeração ou ponto de referência, salvo complementação pela parte.

§3º Se houver endereço ainda não tentado, a Secrtaria intimará a parte que postula a citação por edital para manifestação em 10 (dez) dias sobre a necessidade de realização de diligência no referido endereço.

§4º Ao fazer conclusão após requerimento de citação por edital a Secretaria deverá certificar se houve esgotamento das tentativas de citação ou intimação em todos os endereços disponíveis no processo e eventuais endereços não tentados em caso negativo, com indicação do motivo.

Renúncia de mandato

Art. 30. Havendo renúncia de mandato e não havendo comprovação da notificação pessoal da parte representada, a Secretaria intimará o advogado para comprovar a notificação em 10 (dez) dias, conforme exigência do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Execuções de Alimentos e Cumprimento de Sentença de Prestações Alimentícias

Art. 31. Nas execuções de alimentos que observarem os ritos dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil, os mandados de prisão civil serão dirigidos, na medida do possível, à Delegacia de Polícia responsável pelo seu cumprimento de acordo com o endereço do executado, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2012.

§1º Expedido o mandado de prisão, a Secretaria cientificará a parte exequente por meio de seu procurador da expedição para, querendo, estabelecer contato direito com a Autoridade Policial prestando informações atualizadas que viabilizem o cumprimento do mandado, tendo em conta o pricípio da cooperação.

§2º A Secretaria poderá renovar a intimação da parte exequente prevista no parágrafo anterior acaso não haja manifestação no processo ou informação sobre o cumprimento do mandado no prazo de 30 (trinta) dias ou manifestação.

§3º Cumprido o mandado de prisão, a Secretaria imediatamente cientificará o Ministério Público e os procuradores constituídos pelas partes pelo sistema PROJUDI e, se possível, por contato telefônico, remetendo-se o processo à conclusão na sequência.

§4º Transcorrendo o prazo de prisão sem a manifestação das partes a Secretaria expedirá o alvará de soltura independentemente de nova conclusão e intimará a parte exequente para, em 10 (dez) dias, sob

pena de extinção por abandono, manifestar interesse no prosseguimento da execução pelo rito dos artigos 523 e 528, §8º do Código de Processo Civil ou, em se tratando de titulo extrajudicial, pelo rito dos artigos 824 e seguintes e 913 do Código de Processo Civil, devendo, em caso positivo, apresentar cálculo atualizado e indicar bens penhoráveis ou solicitar a utilização dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, informando o CPF do executado, salvo se já houver outra execução envolvendo as mesmas partes que observe um daqueles ritos, caso em que a cobrança do crédito deverá sr incluída na outra execução, com extinção do processo que seguia o rito dos artigos 528 e 811 do Código de Processo Civil por perda de objeto.

§5º A Secretaria também expedirá o alvará de soltura independentemente de nova conclusão quando a parte exequente expressamente peticionar no processo noticiando pagamento integral, desistência ou composição para pagamento parcelado.

§6º Se o mandado de prisão ainda não tiver sido assinado ou cumprido, ocorrendo as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a Secretaria, conforme o caso, cancelará o mandado expedido ou expedirá contramandado e submeterá imediatamente à assinatura.

§7º Verificada pela Secretaria a existência de duas ou mais execuções pelo mesmo rito em tramite neste juízo a Secretaria certificará tal fato na(s) execução(ões) mais recente(s), intimando a parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

§8º A Secretaria poderá buscar dados complementares do executado para o correto preenchimento do mandado de prisão nos cadastros disponíveis ao Poder Judiciário, devendo, quando necessário, solicitar a ratificação dos dados pela parte exequente e remeter o processo à conclusão quando houver dúvida não resolvida pela Chefia da Secretaria.

§9º Nos processos em que houve decisão decretando a prisão do executado, se, antes da expedição do mandado de prisão, a Secretaria constatar a existência de petição do executado comprovando pagamento ou objetivando a reconsideração da decisão, o processo será remetido previamente à conclusão para análise.

§10º Se o devedor realizar depósito judicial para realizar pagamento incontroverso a Secretaria poderá, certificando a causa, expedir alvará para levantamento pela parte credora independentemente de prévia autorização judicial.

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Art. 32. Apresentado acordo para pagamento parcelado de crédito em execução com prazo de parcelamento não superar 3 (três) anos, a Secretaria, independentemente de conclusão, suspenderá o processo pelo prazo do parcelamento na forma do artigo 922 do Código de Processo Civil, cientificará o(s) procurador(es) constituído(s) e, se estiver atuando no processo, o Ministério Público, remetendo o processo, na sequência, ao arquivo provisório, se nada for requerido por qualquer das partes.

§1º A Secretaria alertará a parte exequente por ocasião da ciência referida no *caput* de que, em caso de inadimplemento, deverá, ao requerer o prosseguimento da execução, apresentar cálculo atualizado e discriminado, indicando os valores devidos no período, os valores porventura pagos e o saldo devedor, além de indicar bens penhoráveis ou requerer diligências visando à penhora se a execução observar os ritos dos artigos 523 e 528, §8º ou 824 e seguintes e 913 do Código de Processo Civil.

§2º Transcorrendo o prazo do parcelamento sem manifestação de qualquer das partes, a Secretaria intimará a parte exequente por meio de seu procurador para, em 10 (dez) dias, informar se houve cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento total, devendo, em caso negativo, observar as exigências do parágrafo anterior.

§3º Noticiado pela parte exequente o inadimplemento, com apresentação de cálculo atualizado e discriminado nos moldes previstos nos parágrafos anteriores, a Secretaria intimará a parte executada por meio de seu procurador para, em 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento, devendo apresentar documentos comprobatórios e seu cálculo do débito caso discorde do montante apontado como crédito pela parte exequente.

§4º Nas execuções que observam os ritos dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil, não tendo o executado constituído procurador, a intimação prevista no parágrafo anterior será realizada pessoalmente.

§5º Se a parte executada, depois de intimada, apresentar documentos comprovando pagamento e questionar o cálculo da parte exequente, esta será intimada para, querendo, se manifestar em 5 (cinco) dias.

§6º Após as diligências previstas nos parágrafos 2º a 5º deste artigo, a Secretaria remeterá o processo ao Ministério Público para parecer se houver sua atuação no processo.

Ações Decorrentes de Acidentes do Trabalho

Art. 33. Nos processos de acidente do trabalho em que haja prova pericial, a Secretaria encaminha necessariamente ao perito, além dos quesitos, se houver, cópias da CAT, do dossiê médico e de todos documentos médicos disponíveis do processo.

§1º Apresentado o laudo, não havendo impugnação por qualquer das partes ou exigência judicial de complementação da perícia, a Secretaria expedirá alvará para levantamento dos honorários periciais e intimará o perito para saque.

§2º Não havendo resposta a algum quesito, a Secretaria intimará o perito para apresentar a complementação em 15 (quinze) dias, procedendo-se na forma prevista no *caput* após a apresentação da complementação.

§3º Se a Secretaria constatar que o réu não promoveu o depósito dos honorários periciais intimará o procurador do réu para, em 10 (dez) dias, justificar o descumprimento do prazo e comprovar o depósito.

§4º Havendo solicitação fundamentada, a Secretaria poderá conceder por uma vez o prazo adicional de até 30 (trinta) dias para a comprovação do depósito, findo o qual, não constatando o depósito, procederá na forma prevista no parágrafo anterior.

§5º Se no curso do processo o réu juntar novos documentos, a Secretaria intimará a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§6º Desde que haja apresentação de justificativa razoável para o não comparecimento, a Secretaria poderá, por uma única vez, marcar nova data para perícia em caso de não comparecimento da parte.

§7º Nos processos em que o Estado do Paraná for condenado a ressarcir honorários periciais pagos pelo INSS a Secretaria expedirá após o trânsito em julgado requisição de pagamento dos valores atualizados nos moldes do artigo 535, §3º, II, e adotará as providências necessárias para transferência dos valores à autarquia previdenciária após depósito.

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Balanço Anual e Prestação de Contas em Tutela

Art. 34. Nos processos de tutela em que houver obrigação de apresentação anual de balanço e de prestação de contas bienais, a Secretaria, constatando o não cumprimento da obrigação, intimará o(s)tutor(es) para apresentação em 10 (dez) dias pessoalmente ou por meio de procurador, se houver.

§1º Não havendo atendimento após intimação feita por procurador deverá haver intimação pessoal.

§2º A Secretaria também providenciará a remessa do processo à equipe técnica para a realização anual de estudo social nos casos em que haja dispensa de balanço e prestação de contas, sendo que, após a realização do estudo social, deverá intimar as partes, por meio de seus procuradores, para manifestação em 10 (dez) dias, com vista subsequente ao Ministério Público.

§3º O processo permanecerá em arquivo provisório nos intervalos entre um estudo e outro se não houve decisão judicial em sentido diverso.

Cumprimento de Sentença Que reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública

Art. 35. Nos processos em que haja condenação da Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, a Secretaria intimará a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo do valor considerado devido com a previsão de eventual retenção de imposto de renda necessária, além de comprovar a implantação de benefício, se houver essa determinação e ela ainda não estiver comprovada, sendo que o referido prazo poderá ser prorrogado por idêntico prazo pela própria Secretaria, havendo requerimento justificado do réu.

§1º Com a manifestação e o cálculo, a Secretaria intimará a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, e, havendo concordância com o cálculo, remeterá o processo ao Ministério Público, havendo necessidade da sua intervenção, com posterior conclusão.

§2º A Secretaria poderá intimar as partes e seus advogados para apresentação de documentos não constantes dos autos necessários para a expedição de precatório ou requisição de pagamento, com prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por idêntico prazo em caso de necessidade.

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

§3º Antes da requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor ou precatório a Secretaria remetará o processo ao Conador Judicial para o cálculo das custas em 10 (dez) dias, inclusive daquelas referentes a atos posteriores, mas imprescindíveis a qualquer processo, ficando a liberação de pagamento condicionada à efetiva prática do ato.

Procedimento de Averiguação de Paternidade

Art. 36. Nos procedimentos de averiguação de paternidade, a Secretaria observará o segredo de justiça estabelecido no artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.560/1992, e notificará o suposto pai para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§1º Em caso de confirmação expressa da paternidade pelo suposto pai, a Secretaria lavrará termo de reconhecimento anexando cópia de documento de identidade do genitor e remeterá certidão ou mandado ao oficial competente para o registro para a devida averbação, nos moldes previstos no artigo 2º, §3º, da Lei nº 8.560/1992, arquivando-se na seqüência.

§2º Se o suposto pai não se manifestar no prazo concedido, negar a paternidade que lhe é atribuída ou, ainda, não for localizado, a Secretaria intimará a genitora, conforme o caso, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao Ministério Público trazendo cópias dos seus documentos pessoais, da certidão de nascimento da criança e de documentos que porventura tenha que possam servir de prova ou indício da existência de relacionamento ou da paternidade, além da indicação do(s) endereço(s) em que o suposto pai pode ser encontrado.

§3º Comprovado o cumprimento da diligência estabelecida no item anterior, a Secretaria remeterá o processo ao Ministério Público, para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade, nos termos do artigo 2º, §4º, da Lei nº 8.560/1992.

§4º Nos procedimentos de averiguação de paternidade em que a genitora não tenha declarado o nome ou o endereço do suposto pai, após certificado o decurso do prazo estabelecido na Portaria nº 67/2000, não havendo comparecimento em juízo da genitora, o procedimento será encaminhado ao Serviço Auxiliar da Infância e Juventude, que, no prazo de 20 (vinte) dias, realizará orientação e estudo técnico na residência da genitora, sendo que tal prazo poderá ser renovado por

até mais 30 (trinta) dias independentemente de decisão, em caso de declaração de necessidade.

§5º Havendo a indicação do suposto pai após a intervenção do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude, a Secretaria procederá na forma estabelecida no *caput* deste artigo**.**

§6º Não havendo a indicação do suposto pai, o Serviço Auxiliar da Infância e Juventude apresentará breve relatório do caso, com as razões porventura declinadas pela genitora para a não indicação do suposto pai, encaminhando-se o processo na sequência ao Ministério Público.

§7º Quando a Secretaria constatar que o termo de alegação de paternidade é negativo porque o assento de nascimento foi lavrado por força de mandado da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava, solicitará àquele juízo informações sobre a ocorrência de destituição do poder familiar ou adoção, remetendo o processo ao Ministério Público após a juntada das informações.

§8º O procedimento previsto no parágrafo anterior também será adotado quando surgir no curso do procedimento notícia de destituição do poder familiar ou adoção ou se houver requerimento do Ministério Público.

§9º As notificações deverão ser instruídas com os termos padronizados adequados para as hipóteses de reconhecimento ou não reconhecimento da paternidade.

§10º Quando não houver apresentação de cópia de documento de identidade do genitor, a Secretaria promoverá a busca das informações necessárias nas bases de dados disponíveis, submetendo-as, na sequência, à manifestação prévia do Ministério Público, sendo que, havendo dúvida ou impugnação, deverá remeter o processo à apreciação judicial.

§11º A Secretaria poderá conceder novo prazo de até 60 (sessenta) dias em caso de declaração de necessidade de diligência pelo Ministério Público.

§12º A Secretaria sempre cientificará a genitora do reconhecimento da paternidade se ela não estiver acompanhando o suposto pai no ato de reconhecimento

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Cumprimento de Sentença e Execuções em Geral e Requisição de Informações à Receita Federal e INFOJUD

Art. 37. Nas execuções em que houve decisão estabelecendo ordem para a realização dos atos de constrição, contra a qual não houve interposição oportuna de recurso, havendo solicitação da parte para realização de ato de constrição em ordem diversa da estabelecida na decisão judicial ou requerimento de requisição de informações à Receita Federal, a Secretaria praticará primeiramente o ato previsto na referida decisão e intimará a parte para manifestação em 5 (cinco) dias, para querendo, justificar a violação da ordem, remetendo o processo à conclusão para análise apenas se houver insistência da parte após intimada.

§1º Havendo requerimento de consulta de informações de Declaração de Imposto de Renda por meio do sistema INFOJUD da Receita Federal, a Secretaria intimará a parte interessada para, em 10 (dez) dias, comprovar que a parte adversa apresentou Declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal, indicando no ato o link para consulta por CPF, ficando prejudicada a diligência em caso de inércia, por presunção de que não não consta declaração na base de dados.

§2º As informações sujeitas a sigilo bancário e fiscal observarão sempre o previsto no artigo 47 desta portaria.

Verificação Antes da Conclusão

Art. 38. Ressalvada a hipótese de necessidade de apreciação de alguma diligência urgente, antes da realização da conclusão a Secretaria deverá verificar se todas as determinações judiciais pendentes foram cumpridas e se não existe nenhum ato de responsabilidade de Secretaria cujo cumprimento ainda não foi realizado.

Apelações e Embargos de Declaração

Art. 39. Havendo interposição de apelação, a Secretaria intimará a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

§1º Havendo interposição de apelação adesiva ou arguição de preliminares nas contrarrazões, a Secretaria intimará a parte adversa para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigos 1009, §2º, e 1010, §2º, do Código de Processo Civil.

§2º A Secretaria deverá conceder prazo em dobro nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores quando o procurador ou a parte tiver essa prerrogativa.

§3º Nos casos em que o Ministério Público estiver atuando como fiscal da lei, o processo será remetido àquele órgão para manifestação após o decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores.

§4º Cumpridas as determinações desse artigo e não havendo qualquer outra questão que exija apreciação judicial, processo será remetido ao Tribunal de Justiça.

§5º Se houver oposição de embargos de declaração, a Secretaria postergará o cumprimento das regras previstas nos parágrafos anteriores e intimará a(s) parte(s) adversa(s) para manifestação em 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, antes de submeter sua apreciação à conclusão.

§6º Nos casos em que houver extinção do processo sem resolução de mérito, conforme artigo 485 do Código de Processo Civil, a Secretaria deverá submeter o processo à conclusão para o juízo de retratação do §7º daquele artigo.

Pedido de Penhora de Créditos em Contas Vinculadas ao PIS e ao FGTS

Art. 40. Quando houver pedido de penhora de créditos em contas vinculadas ao PIS e ao FGTS, a parte exequente será intimada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar previamente sobre o uso das ferramentas SISBAJUD e RENAJUD acaso já deferido, bem como para informar sobre a existência de imóvel no patrimônio do autor, se tais diligências não tiverem sido realizadas.

Parágrafo único. Havendo insistência da parte requerente após a intimação, o processo será remetido à conclusão para apreciação.

Penhora de Direito Pleiteado em Juízo

Art. 41. Quando houver penhora por ordem de outro juízo de direito pleiteado neste juízo nos moldes do artigo 860 do Código de Processo Civil, a Secretaria registrará todos os alertas possíveis sobre essa circunstância com destaque no processo eletrônico, a fim de assegurar a observância da penhora.

Parágrafo único. Antes da expedição de alvará em processo em que haja ou tenha havido penhora nos moldes referidos no *caput* a Secretaria certificará sobre a subsistência ou não da penhora.

Retificação de Registro e Alteração de Nome

Art. 42. Nos processos de retificação de registro a parte autora será intimada para em 15 (quinze) dias apresentar cópia do assento a ser retificado ou certidão de inteiro teor se não houver tal documento com a petição inicial.

§1º A Secretaria também intimará a parte autora para no mesmo prazo apresentar cópia autêntica do assento de batismo e certidão de batismo com firma reconhecida nos pedidos de retificação fundados em batismo em que não houver atendimento de tais exigências.

§2º Nos processos de alteração de nome de partes maiores a Secretaria observará o mesmo procedimento quando não houver apresentação de certidões de distribuição da Comarca de residência, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, bem como dos Tabelionatos de Protesto de protesto.

§3º Nos processos em que figurar como interessada parte incapaz em que não houver procuração outorgada por ambos os genitores, a Secretaria intimará a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar a anuência do outro genitor mediante procuração ou requerer a sua inclusão no polo passivo e citação.

Alvarás Previstos na Lei nº 6.858/1980 e no artigo 112 da Lei nº 8.213/1973

Art. 43. Nos pedidos de alvarás previstos na Lei nº 6.858/1980 e no artigo 112 da Lei nº 8.213/193 a Secretaria verificará a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito do falecido ou segurado;

b) certidão sobre dependentes habilitados a pensão por morte do INSS ou de outro órgão previdenciário a que a pessoa falecida estivesse vinculada; c) certidões de nascimento, carteira de identidade ou outro documento de identificação que comprove a condição de herdeiro, além de certidão de casamento se o estado civil for diverso de solteiro; d) extrato ou declaração que comprove a existência do valor a levantar ou prova de recusa de fornecimento pela instituição correspondente; e) procuração de todos os dependentes habiltados a pensão por morte ou, não havendo, procuração de todos os sucessores, com prova da condição de herdeiro.

§1º Faltando documento, a Secretaria certificará e intimará o procurador para em 15 (quinze) dias complementar.

§2º A Secretaria também intimará a parte para manifestação se aparentar haver necessidade de inventário para levantamento de valores não oriunodos de FGTS, PIS/PASEP ou restituição de tributo, por existir bem a inventariar ou o valor superar o limite equivalente a 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, consoante artigo 2º da Lei nº 6.858/1980.

Sucessão no curso de Inventário e Alvarás em Geral

Art. 44. Havendo falecimento de parte habilitada no curso de processo de inventário ou alvará comprovado por certidão de óbito, a Secretaria intimará o advogado respectivo e/ou o inventariante, se houver, para que promova a substituição processual pelos sucessores prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil em 30 (trinta) dias, com a juntada dos documentos correspondentes.

Renovação de Prazo para Equipe Técnica, Oficial de Justiça, Contador Judicial e Avaliador Judicial

Art. 45. A Secretaria poderá renovar por uma vez o prazo do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude para entrega de estudo técnico se não houver audiência designada ou medida urgente a ser analisada, desde que apresentado requerimento fundamentado.

§1º Nas mesmas circunstâncias pode ser renovado por uma vez o prazo de Oficial de Justiça para cumprimento de mandado, do Contador

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Judicial para a entrega de cálculo e do Avaliador Judicial para a entrega de avaliação.

§2º Acaso identifique que as renovações de prazo estão excessivamente persistentes ou generalizadas, a Secretaria deixará de renovar o prazo e certificará essa informação no processo e remeterá à conclusão para análise judicial.

Inventários Judiciais e Primeiras Declarações e Processos Com Várias Partes no Polo Passivo

Art. 46. Nos processos de inventário e arrolamento a Secretaria desde seu início orientará as partes desde o início e sempre que necessário sobre a necessidade de que, na inclusão de novos documentos, cumpram de forma estrita as exigências dos artigos 173 e 175 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, classificando cada documento da forma mais completa possível, isto é, com indicação completa da sua natureza e da pessoa a que se refere, quando for o caso, por meio da classificação de coumentos "Outros", que permite a particularização em cada novo arquivo.

§1º A Secretaria poderá renovar por uma vez o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das primeiras declarações ou plano de partilha consensual se apresentada justificativa razoável e nenhuma providência urgente pendente de análise.

§2º Não havendo apresentação de primeiras declarações no prazo legal ou não atendimento às determinações de andamento, a Secretaria intimará pessoalmente o inventariante para promover o andamento do processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção.

§3º Após a apresentação das primeiras declarações, a Secretaria, antes de encaminhar o processo à conclusão, certificará se foram cumpridos os requisitos estabelecidos em decisão e no artigo 620 do Código de Processo Civil, bem como se houve habilitação ou citação de cônjuge, companheiro, herdeiro, legatário, Fazena Pública, Ministério Público e curador especial, se houver intervenção, e testamenteiro, se houver testamento, além de certificar sobre o decurso do prazo de manifestação daquele que porventura permaneceu inerte.

§4º Os procedimentos previstos neste artigo serão adotados no que couber nos processos de conhecimento em que haja mais de dois réus no polo passivo.

Informações Financeiras e Fiscais

Art. 47. Nos processos que não tramitem em segredo de justiça a Secretaria observará sigilo médio na inserção de documentos financeiros e fiscais, consoante artigo 385 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça para o Foro Judicial.

§1º A Secretaria modificará o nível de sigilo para médio quando documento financeiro ou fiscal sujeito a sigilo for inserido por parte com nível de sigilo público.

§2º Em caso de dúvida sobre a necessidade ou não de sigilo, a Secretaria certificará a informação e remeterá à conclusão para deliberação judicial.

Mandados de Prisão Civil

Art. 48. No mandados de prisão civil a Secretaria constará a necessidade de comunicação imediata ao juízo em caso de cumprimento de mandado, com indicação dos meios de contato, bem como a necessidade de colocação imediata em liberdade em caso de transcurso do prazo de prisão sem prorrogação independentemente de alvará, consoante artigo 25 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça para o Foro Judicial.

Reconvenção e Juntada de Documentos

Art. 49. Nos processos de conhecimento, havendo apresentação de reconvenção ou juntada de novos documentos a Secretaria intimará a parte adversa para manifestação no prazo legal independentemente de nova conclusão, cumprindo na primeira hipótese as exigências dos artigos 68, V, e 71 do Código de Normas da Corregedoria para o Foro Extrajudicial.

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Classificação de Documentos no PROJUDI

Art. 50. A Secretaria intimará o responsável pela introdução de documento no sistema com numenclatura equivocada, genérica ou insuficiente para promover nova inclusão no mesmo prazo anterior com cumprimento dos requisitos dos artigos 174, 175 e 227, §2º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça para o Foro Extrajudicial.

Parágrafo único. Nos processos com mais de um autor ou réu, especialmente inventário e arrolamento, a classificação de documento deverá cumprir de forma estrita as regras supracitadas, da forma mais completa possível, isto é, com indicação da sua natureza e da pessoa a que se refere, quando for o caso, o que deverá ser sempre reforçado nas intimações em proessos dessa natureza.

Habilitação de Novo Advogado e da Defensoria Pública

Art. 51. Havendo pedido de habilitação de outro advogado comprovando revogação de mandato anterior ou exibindo nova procuração que caracterize revogação de mandato anterior, a Secretaria promoverá a habilitação do novo advogado e intimará o advogado anterior para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a necessidade de manutenção da habilitação, presumindo-se desnecessidade em caso de inércia, com subsequente desabilitação.

§1º Havendo manifestação contrária à desabilitação, o processo será remetido à conclusão para análise.

§2º A Secretaria promoverá independentemente de decisão judicial substituição de Defensor Público quando comunicada sua designação para o processo ou juízo, bem como nas situações em que o processo for oriundo de outro Estado da Federação e a atuação passar a ser a Defensoria Pública local.

Complementação de Certidão de Oficial de Justiça

Art. 52. A Secretaria intimará o Oficial de Justiça para, em 5 (cinco) dias, complementar ou esclarecer certidão quando não for possível a compreensão.

Parágrafo único. Em processos em que haja revelia, a Secretaria verificará se houve cumprimento estrito das exigências do artigo 10 da Resolução nº 354 do Conselho Nacional de Justiça e, em caso negativo, observará o procedimento previsto no *caput*.

Disposições Finais

Art. 53. Fica revogada a Portaria nº 02/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guarapuava, 12/08/2022

Glauco Alessandro de Oliveira

Juiz de Direito